

PROJETO DE LEI Nº 282 de 2007
AUTORIA: DEPUTADO ARTUR BRUNO

EMENTA

INSTITUI NO ESTADO DO CEARÁ O DIA DO EDUCADOR SOCIAL.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 136
De 61/11/2007

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____

Institui no Estado do Ceará o Dia do
Educador Social.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual do Educador Social, a ser comemorado anualmente no dia 19 de setembro, data natalícia do educador Paulo Freire.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 26 de setembro de 2007.



Deputado Artur Bruno

Partido dos Trabalhadores

Justificativa

O educador social é um técnico que está habilitado a intervir com diversas populações. crianças, jovens, adultos, sêniores, e em contextos sociais, culturais e educativos diversos

Em nosso país, a figura do educador social enriquece sua atuação com o legado da educação popular, especialmente, a desenvolvida a partir da década de 70, tomando por base a influência do educador Paulo Freire, o maior expoente brasileiro do grito do oprimido



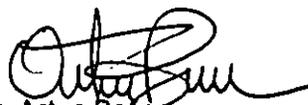
Ao conviver com crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, encontra-se uma população marcada pela exclusão e abandono familiar. Isso mostra a importância do educador social para restabelecer a relação entre a família e realizar atividades educativas que resgatem a auto-estima e a saída da rua

O Estado do Ceará é pioneiro na organização desses profissionais, pois fundou a primeira organização dessa categoria no País – Associação dos Educadores e Educadoras Sociais do Ceará (AESC), fruto da articulação de educadores que são os principais personagens do trabalho com os menos favorecidos desse nosso Estado

Destaca-se a presença importante dos educadores sociais em nosso município que atuam na Fundação da Criança e da Família Cidadã – FUNCÍ, do Programa Fora da Rua Dentro da Escola, através da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento – STDS, além dos educadores com atuação nas organizações não-governamentais como a Pastoral do Menor, Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua, Casa do Menor, Associação Curumins, dentre outras

Dessa forma, o Projeto de Lei objetiva reconhecer à importância desse ator no combate a exclusão social em nosso Estado, e, assim sendo, pedimos o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da matéria

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 26 de setembro de 2007**



Deputado Artur Bruno

Partido dos Trabalhadores



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 027 LEGISLATURA / 7 SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 17 SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

(4) Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

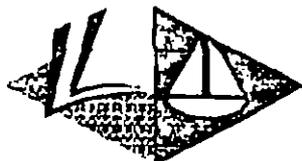
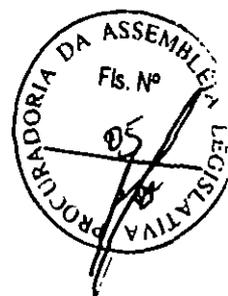
Em: 02/10/2007 _____
 Presidente / Secretário



PUBLICADO
 Em 02 de 10 de 07

De acordo com art. 183
 Do R. Inteiro Encaminha-se a
 comissão Constitucional, Justiça
e Redação.....
 Em _____

 Presidente

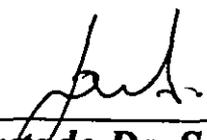


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º. 282/2007

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em / /

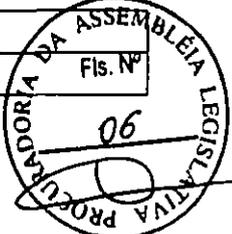


Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas, Fortaleza, <u>11/10/07</u> _____ Procurador(a)
--

José Leite Jucá Filho
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Projeto de Lei n.º	282/2007
Autoria:	DEPUTADO(A) ARTUR BRUNO



Ao(À) Dr(A) FRANCISCO GIOVANNI FELISMINO LEITE ,
para ,com a assessoria de **Dr. CARLOS EDUARDO LIMA DE**
ALMEIDA, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 27 de setembro de 2007.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

PARECER N° LO 519/07
PROJETO DE LEI N° 282/2007
AUTORIA: DEPUTADO ARTUR BRUNO
EMENTA: INSTITUI NO ESTADO DO CEARÁ O DIA
ESTADUAL DO EDUCADOR SOCIAL.



P A R E C E R

I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 282/2007**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **Artur Bruno**, que "**Institui no Estado do Ceará o Dia Estadual do Educador Social.**"

I.I - DA PROPOSITURA LEGAL

Dispõem os artigos da presente proposição:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual do Educador Social, a ser comemorado anualmente no dia 19 de setembro, data natalícia do educador Paulo Freire.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

I. II - DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar destaca: "O educador social é um técnico que está habilitado a intervir com diversas populações: crianças, jovens, adultos, sêniores; e em contextos sociais, culturais e educativos diversos."

O autor da proposição em comento continua ainda em sua justificativa: "Em nosso país, a figura do educador social enriquece sua atuação com o legado da educação popular,

PARECER N° LO 519/07
PROJETO DE LEI N° 282/2007
AUTORIA: DEPUTADO ARTUR BRUNO
EMENTA: INSTITUI NO ESTADO DO CEARÁ O DIA
ESTADUAL DO EDUCADOR SOCIAL.



especialmente, a desenvolvida a partir da década de 70, tomando por base a influência do educador Paulo Freire, o maior expoente brasileiro do grito do oprimido."

Por fim, diz: "Dessa forma, o Projeto de Lei objetiva reconhecer à importância desse ator no combate a exclusão social em nosso Estado, e, assim sendo, pedimos o apoio de nossos nobres pares para a provação da matéria."

II - ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou

PARECER N° LO 519/07
PROJETO DE LEI N° 282/2007
AUTORIA: DEPUTADO ARTUR BRUNO
EMENTA: INSTITUI NO ESTADO DO CEARÁ O DIA
ESTADUAL DO EDUCADOR SOCIAL.

implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

Na Constituição Pátria, são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes.

É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas (art. 25, § 1º), mas também a competência material (administrativa) em comum com a União e os Municípios (art. 23), e a competência legislativa concorrente com a União e o Distrito Federal (art. 24), assim como a competência exclusiva referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal.

Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às autoridades titulares descritas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, §§ 1º, I, II, 2º, alíneas "a", "b", "c" e "d").

A Constituição Federal, Lei Maior do país, assegura autonomia aos Estados que, nas ilustradas palavras do Prof. José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-

PARECER N° LO 519/07
PROJETO DE LEI N° 282/2007
AUTORIA: DEPUTADO ARTUR BRUNO
EMENTA: INSTITUI NO ESTADO DO CEARÁ O DIA
ESTADUAL DO EDUCADOR SOCIAL.



administração (arts. 18, 25 e 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589).

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de auto-administração decorre das normas que distribuem as competências entre a União, os Estados e os Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício de inconstitucionalidade, as normas básicas e princípios estabelecidos na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência conferida ao Chefe do Poder Executivo Estadual no que se refere a iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º alíneas "a", "b", "c" e "d" da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada às competências elencadas no artigo 88, incisos, II, III e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 88. *Compete privativamente ao Governador do Estado:*

(...)

II - *exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual.*

III - *iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

(...)

VI - *dispor sobre a organização e o funcionamento do poder executivo e da administração estadual, na forma da lei".*

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador do Estado a competência iniciadora sobre a matéria em questão nem se pode, juridicamente, tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que se trata apenas da instituição de um Dia Estadual do Educador Social a ser comemorado anualmente, remanescendo, assim, ao Estado a competência legislativa sobre a questão.

PARECER N° LO 519/07
PROJETO DE LEI N° 282/2007
AUTORIA: DEPUTADO ARTUR BRUNO
EMENTA: INSTITUI NO ESTADO DO CEARÁ O DIA
ESTADUAL DO EDUCADOR SOCIAL.



Pode-se observar, ademais, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo do Estado, não ofendendo, portanto, o princípio da Separação dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2° da Carta Magna da República e art. 3° da Constituição Estadual, muito menos desrespeitou o princípio da unidade da Federação.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbices para que caiba a Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:
(...)
III - leis ordinárias.

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:
(...)
II - projeto:
(...)
b) de lei ordinária;
(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à

PARECER N° LO 519/07
PROJETO DE LEI N° 282/2007
AUTORIA: DEPUTADO ARTUR BRUNO
EMENTA: INSTITUI NO ESTADO DO CEARÁ O DIA
ESTADUAL DO EDUCADOR SOCIAL.



Constituição Estadual, por via de projeto:

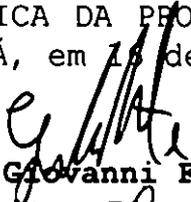
(...)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

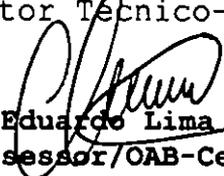
Isto posto, manifestamo-nos em **favoravelmente** ao Projeto de Lei n° 282/2007, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **Artur Bruno**, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta a exegese do artigo 58, inciso III, como também aos arts. 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II, todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 16 de outubro de 2007.


Francisco Giovanni Felismino Leite
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por:


Carlos Eduardo Lima de Almeida
Assessor/OAB-Ce 13.886

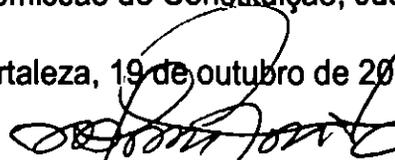
Projeto de Lei n.º	282/2007
Autoria:	DEPUTADO(A) ARTUR BRUNO
Ementa:	INSTITUI NO ESTADO DO CEARÁ O DIA DO EDUCADOR SOCIAL.



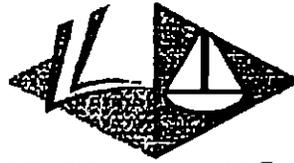
De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 19 de outubro de 2007.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador
no Impedimento ocasional do
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei N.º 282 /2007

DESIGNO RELATOR SR. DEPUTADO: Wellington Lacerda
Comissão de Justiça, em 24 de Outubro de 2007

PARECER

Parecer em Anexo
Savoniel

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO:

Comissão de Justiça, em 24 de Outubro de 2007

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR

PROJETO DE LEI N.º 282/2007

AUTORIA: Deputado Artur Bruno

RELATOR: Deputado Wellington Landim

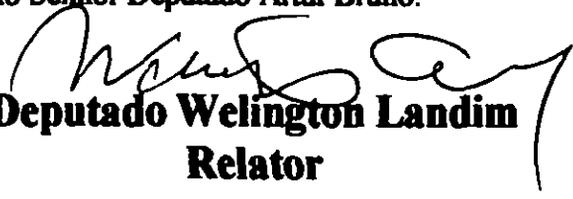
PARECER

O presente projeto de Lei “Institui no Estado do Ceará o dia do Educador Social”, a ser comemorado anualmente no dia 19 de setembro.

Segundo a justificativa do nobre parlamentar, o educador social é um técnico que está habilitado a intervir com diversas populações em contextos sociais, culturais e educativos. O Estado do Ceará é pioneiro na organização desses profissionais, pois fundou a primeira organização dessa categoria no País – Associação dos Educadores e Educadoras Sociais do Ceará (AESC), fruto da articulação de educadores que são os principais personagens do trabalho com os menos favorecidos desse nosso Estado.

Após análise, o Projeto em questão não fere a competência conferida ao Chefe do Poder Executivo Estadual no que se refere a iniciativa do processo legislativo, uma vez que se trata apenas da instituição de Um Dia Estadual do Educador Social. Pode-se observar que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo do Estado.

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de Lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno desta casa, não apresentando nenhum impedimento para a sua regular tramitação. Isto posto, acompanho a Procuradoria pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 282/2007, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Artur Bruno.



Deputado Wellington Landim
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 282/2007

AUTORIA: Deputado Artur Bruno
RELATOR: Deputado Wellington Landim

Em 6 de Novembro de 2007

1.º SECRETÁRIO

APPROVADO EM DISCUSSÃO

PARECER

O presente projeto de Lei "Institui no Estado do Ceará o dia do Educador Social", a ser comemorado anualmente no dia 19 de setembro

Segundo a justificativa do nobre parlamentar, o educador social é um técnico que está habilitado a intervir com diversas populações em contextos sociais, culturais e educativos. O Estado do Ceará é pioneiro na organização desses profissionais, pois

fundou a primeira organização dessa categoria no País - Associação dos Educadores e Educadoras Sociais do Ceará (AESCC) - data da articulação de educadores que são os principais personagens do trabalho com os profissionais desse Estado.

Após análise, o Projeto em questão não tem a competência conferida ao Chefe do Poder Executivo Estadual no que se refere a iniciativa do processo legislativo, uma vez que se trata apenas da instituição de Um Dia Estadual do Educador Social. Pode-se observar que a proposição em análise não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo do Estado.

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de Lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno desta Casa, não apresentando nenhum impedimento para a sua regular tramitação. Isto posto, acompanho a Procuradoria pelo PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei n.º 282/2007, de

autorias do Excelentíssimo Senhor Deputado Artur Bruno

Deputado Wellington Landim
Relator

Institui no Estado do Ceará o Dia do Educador Social.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Educador Social, a ser comemorado, anualmente, no dia 19 do mês de setembro, data natalícia do educador Paulo Freire.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 6 de novembro de 2007.



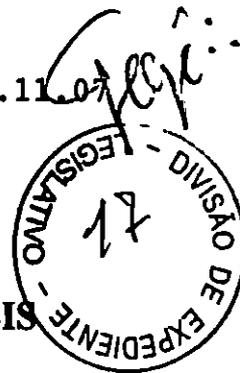
PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 20 / 11 / 2007
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.015, de 30.11.07



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA E SEIS

Institui no Estado do Ceará o Dia do Educador Social.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

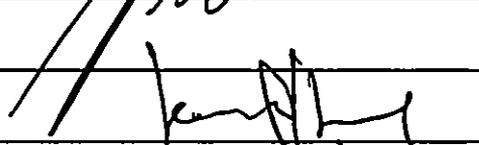
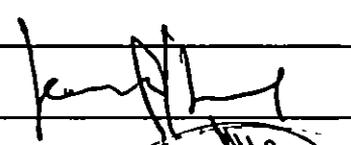
DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Educador Social, a ser comemorado, anualmente, no dia 19 do mês de setembro, data natalícia do educador Paulo Freire.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 6 de novembro de 2007.

	DEP. DOMINGOS FILHO
_____	PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA
_____	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SINEVAL ROQUE
_____	2.º VICE-PRESIDENTE em exercício
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
_____	1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
_____	2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE
_____	3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT
_____	4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº. 136 DE 6.11.17

.....
Guararã
.....

LEI Nº. 14015 de 20.11.17
PUBLICADA EM 17.12.17

.....
Guararã
.....

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 24/2/18

.....
Guararã
.....